Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4630/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1819/2011
PROTOCOLO	:	1025871
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 74/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ODILON DE OLIVEIRA REZENDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 60/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	63690,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª ETAPA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do contratual administrativo nº 74/2011 (fls.004/008).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira etapa foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 07869/2011 (fl. 053).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda etapa, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua



regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-3638/2013 (fls. 266/269).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-5998/2013 (fls. 270/271).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 268):

Contrato + Aditivo	R$ 127.380,00
Empenho – anulações	R$127.380,00
Comprovantes Fiscais	R$ 127.380,00
Pagamentos comprovados	R$ 127.380,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 269), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 74/2011** celebrado entre o **Município de Campo Grande – Secretaria Municipal de Educação** (CNPJ/MF Nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **Odilon de Oliveira Rezende - ME**., (CNPJ/MF Nº 05.445.014/0001-32), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução mediante a seguinte dicção (fl. 271), *verbis*:

> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:



I – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, conforme artigo 3º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 068 de 10 de março de 2010.

II – pela regularidade e legalidade da prestação de contas execução física e financeira do contrato nos termos dos artigos 311, inciso II e artigo 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso da execução física e financeira da presente prestação de contas revela o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2011, celebrado pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, por sua Secretaria Municipal de Educação, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Odilon de Oliveira Rezende - ME., CNPJ/MF nº 05.445.014/0001-32, por seu representante, Senhor Odilon de Oliveira Rezende, CPF/MF nº 366.997.131-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecilia



Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – É a decisão.

5 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator